



**BANCO CENTRAL EUROPEU**  
SUPERVISÃO BANCÁRIA

**Danièle NOUY**

Presidente do Conselho de Supervisão

Miguel Viegas  
Deputado do Parlamento Europeu  
Parlamento Europeu  
60, rue Wiertz  
B-1047 Bruxelas

Frankfurt am Main, 25 de abril de 2016

**Assunto: Sua carta (QZ035)**

Ex.<sup>mo</sup> Senhor Deputado Miguel Viegas,

Agradeço a sua carta, que me foi remetida por Roberto Gualtieri, Presidente da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários do Parlamento Europeu, por ofício datado de 5 de abril de 2016. Na sua carta, solicita toda a informação, documentação, pareceres técnicos e conclusões relativas ao acompanhamento e supervisão do sistema bancário português.

O n.º 1 do artigo 27.º do Regulamento do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) estabelece que o Banco Central Europeu (BCE) está sujeito a requisitos de segredo profissional, tal como consagrado no artigo 37.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do BCE e nos atos aplicáveis do direito da União. O n.º 2 do artigo 27.º do Regulamento do MUS estabelece ainda que, para efeitos do exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo referido regulamento, o BCE fica autorizado, dentro dos limites e nas condições estabelecidas na legislação da União, a trocar informações com as autoridades e os organismos nacionais ou europeus nos casos em que a legislação aplicável da União permita às autoridades nacionais competentes divulgar informações a essas entidades, ou em que os Estados-Membros prevejam essa divulgação de acordo com a legislação aplicável da União.

Por conseguinte, o BCE apenas pode trocar informação confidencial sobre supervisão se tal estiver previsto nas disposições relevantes da diretiva em matéria de requisitos de fundos próprios (DRFP IV), em particular nos seus artigos 53.º a 62.º. Além disso, a proteção de dados pessoais impõe limites adicionais ao intercâmbio de informação confidencial. Os pedidos individuais de divulgação ou acesso a informação confidencial sobre supervisão formulados por deputados do Parlamento Europeu não se enquadram no âmbito das referidas disposições da DRFP IV.

Por último, um pedido de acesso aos documentos mencionados na sua carta poderia ser analisado ao abrigo da Decisão do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2004, relativa ao acesso do público aos

documentos do Banco Central Europeu (BCE/2004/3), se apresentado em consonância com esta decisão. Tal implicaria que o âmbito do pedido fosse definido de forma específica (sendo, por exemplo, mais restrito em termos de horizonte temporal e assunto), a fim de permitir a sua avaliação pelo BCE dentro dos prazos estipulados na Decisão BCE/2004/3. Esta abordagem implicaria igualmente que os documentos em causa, uma vez divulgados pelo BCE ao abrigo do seu quadro jurídico para o acesso do público a documentos, seriam também facultados a quaisquer outras pessoas que solicitassem o acesso aos mesmos.

Com os melhores cumprimentos,

[assinado]

Danièle Nouy